Documento: 450332

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015850-88.2019.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MARCOS ANDRE MAGALHAES DELFINO (RÉU) ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. ART. 305, CTB. TESE DE EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1. A incidência da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa pressupõe a comprovação de que o agente não podia adotar outro comportamento, senão aquele vedado por lei, o que, a toda evidência, não restou configurado na espécie.
- 2. Isso porque, não há, nos autos, evidências de que a promessa de linchamento noticiada pela defesa fosse real, notadamente porque não houve a indicação de qualquer elemento nesse sentido, de sorte que suas alegações encontram—se totalmente fora do contexto fático—probatório.
- 3. Assim, diante da ausência de provas que corroborassem o alegado risco à integridade física do apelante, não há que se falar em in dubio pro reo com o escopo de atrair a excludente inexigibilidade da conduta diversa. Logo, diante da prova da materialidade e autoria delitivas, sendo o réu confesso, bem como a não incidência da excludente arguida pela defesa, há de ser mantida sua condenação pelo crime previsto no art. 305, do Código

de Trânsito Brasileiro.

4. Apelação conhecida e improvida.

V0T0

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação Criminal interposta por MARCOS ANDRÉ MAGALHÃES DELFINO, contra sentença proferida no evento 39, dos autos de Ação Penal nº 0015850-88.2019.827.2722, que tramitou na 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi, e o condenou à pena de 1 ano e 6 meses de detenção e 10 dias-multa, pela prática dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, fuga do local do acidente e embriaguês ao volante, previstos respectivamente nos arts. 303, caput, 305 e 306, § 1º, I, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo se extrai dos autos de origem, no dia 12 de maio de 2018, por volta das 15h, na Rua 20, esquina com Avenida Fernando de Noronha, Jardim Tropical, na cidade de Gurupi-TO, o ora apelante praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, vitimando João Paulo Azevedo Rodrigues, sendo que conduzia o veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta ainda que o então denunciado afastou—se do local do acidente, logo após os fatos, para fugir da responsabilidade penal ou civil que lhe seria atribuída.

Em suas sucintas razões, insurgindo-se apenas em relação ao delito previsto no art. 305, do CTB, alega ter agido sob o manto da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, uma que a evasão do local do acidente decorreu do risco de ser linchado por populares, razão pela qual seria aplicável à espécie o princípio do in dubio pro reo. Reforça que exigir sua permanência no local dos fatos causaria risco à sua vida, requerendo, ao final, seja conhecido e provido o recurso, a fim de absolvê—lo do crime de evasão do local do fato.

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando por seu improvimento (evento 22, autos em epígrafe).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (evento 25 — PARECER_1, autos em epígrafe).

Tecidas tais considerações, passo a perscrutar o recurso interposto pela defesa.

Não se suscitou nulidades, tampouco as vislumbro de ofício.

Como visto, o recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que fugira do local do acidente para não ser linchado por populares que estariam no local, no momento dos fatos. Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que o Apelante praticou os fatos, tal qual deduzido na denúncia, não havendo que se falar em qualquer excludente de culpabilidade.

In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante, extrato de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor e depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitiva e em juízo (evento 1, autos nº 0005170-78.2018.827.2722).

No que diz respeito à autoria, conquanto não contestada, esta restou comprovada diante da prova material angariada na fase investigativa e oral colhida durante a instrução criminal.

Especificamente quanto ao pleito recursal, em que pese o esforço argumentativo do apelante, a excludente aventada não restou configurada. Isso porque, tal instituto se amolda à situação em que o agente, mesmo agindo de forma a violar uma norma jurídica expressa, não tem outra opção de conduta naquela situação de fato, não gerando, portanto, reprovabilidade no que tange ao âmago social.

Como se pode depreender das lições apresentadas por Guilherme de Souza Nucci:

Inexigibilidade de conduta diversa: significa que o agente, dentro da razoabilidade, não pôde agir de modo diverso, seguindo as regras impostas pelo Direito, motivo pelo qual não pode sofrer juízo de censura. (Manual de direito penal: parte geral : parte especial / Guilherme de Souza Nucci — 6. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo : Editora Revista do Tribunais, 2009).

Contudo, sua incidência deve ser aferida de acordo com as nuances do caso, sendo necessário ficar comprovado que o agente não podia adotar outro comportamento, senão aquele vedado por lei, o que, a toda evidência, não restou configurado na espécie.

A propósito a testemunha Elio Chave Cavalcante, em Juízo, declarou: "Oue é policial militar. Oue foi acionado via SIOP para atender a um acidente de trânsito. Que chegando ao local, o condutor da caminhonete se evadiu para um matagal próximo a Fernando de Noronha com a Rua 20. Que conseguiram localizar o condutor no matagal. Que estava em visível o estado de embriaquez. Que foi conduzido até a PRF, para realizar do teste do bafômetro. Que posteriormente no local, compareceram os familiares do conduzido. Que o familiar era um senhor de nome 'Vilon', no qual se comprometeu a arcar com as despesas do carro que o conduzido colidiu e também de uma moto que estava estacionada enfrente a um estabelecimento comercial. Que o acusado foi conduzido para delegacia, onde foram feitos os procedimentos, tendo em vista que o teste do bafômetro deu positivo. Que no momento não conseguiu perceber quem deu causa ao acidente. Que a pericia esteve no local. Que não se recorda se o conduzido era habilitado ou se sua habilitação estava em dia. Que não se recorda se o acusado se evadiu antes ou depois da policia chegar, mas que se lembre de ter apreendido ele dentro do mato."

Ademais, não obstante o esforço esboçado pela defesa, não há a indicação de qualquer elemento a corroborar sua tese.

Veja-se que não há, nos autos, evidências de que o risco de linchamento noticiado pela defesa fosse real, de sorte que suas alegações encontram-se totalmente fora do contexto fático-probatório.

Neste aspecto, com muita propriedade se manifestou o Órgão de Cúpula Ministerial (evento 25):

"Na hipótese em estudo, não restou demonstrado a impossibilidade do agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o ordenamento jurídico, considerando—se a sua particular condição de pessoa humana. Ora, nada há nos autos a comprovar a alegação de existência de situação anormal, que motivasse o apelante a se evadir do local do acidente. Conforme prova oral colhida em juízo, no dia dos fatos a Polícia Militar foi acionada via SIOP para atender um chamado de acidente de trânsito e, quando os milicianos chegaram ao local, constataram que o acusado havia se evadido para um matagal, não havendo relato de populares revoltados e com

a intenção de agredir o autor. Desta forma, é evidente que o réu se afastou do local do acidente para fugir de possível responsabilização civil ou penal." Vertendo no mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AUSENTE LEGÍTIMA DEFESA OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Porte de arma de fogo. Réu preso em flagrante. Alegação da Defesa da Insuficiência de provas para a condenação do réu. Sem razão, eis que somente a arma apreendida em poder do réu já atesta a prática de referido delito. 2. A Defesa também alegou que estaria presente a excludente de ilicitude, qual seja, o estado de necessidade, o qual não restou comprovado, pois, existem outras formas do recorrente salvaguardar sua integridade; o que se pode estender a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa não restou configurada. O agente era imputável e plenamente consciente dos seus atos. 3. 0 art. 14, da Lei nº 10826/03, prevê que ter porte de arma de fogo ou munição, de uso permitido, e sem autorização, é crime. Portanto, o fato é típico, ilícito e culpável, atraindo com o seu comportamento, a criminalização da conduta. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 07016336620198070002 DF 0701633-66.2019.8.07.0002, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 20/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 -ABSOLVIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE EVIDENCIADA -INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA — ALEGAÇÃO DE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA — AUSÊNCIA DE PROVA. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo prescindível a ocorrência de lesão efetiva ou o perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado, bastando o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo penal. Tendo o laudo pericial acostado aos autos concluído, de maneira inequívoca, que o armamento apreendido se mostrou eficiente para ofender a integridade física de outrem, não há falar em ausência de comprovação da materialidade do delito. A escusa hipotética de que a arma se destinava à própria proteção não exclui a culpabilidade, porquanto a virtual situação de perigo, sem a demonstração de uma situação concreta e emergencial, não autoriza o indivíduo a se armar, sob pena de tornar sem efeito o Estatuto do Desarmamento. Tratando-se de conduta típica, ilícita e culpável, deve ser mantida a condenação. (TJ-MG - APR: 10338170041143001 Itaúna, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 16/12/2020, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2020) — grifei RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGADA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM VIRTUDE DE COACÃO SOFRIDA PELO ACUSADO — IMPOSSIBILIDADE — AMEACA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS DE MODO INDENE DE DÚVIDAS — POSSIBILIDADE DE O INCREPADO BUSCAR OS MEIOS LEGAIS PARA SE RESGUARDAR -CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS — POSSIBILIDADE — ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES ELENCADAS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL — 3. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Não há como acolher o pedido de reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de que o acusado estava sendo coagido a

portar arma de fogo, tendo em vista que as supostas ameaças por ele sofridas sequer restaram evidenciadas nos autos de modo indene de dúvidas. Ademais, ele possuía plenas condições de procurar os caminhos legais para resguardar—se, comunicando os fatos ocorridos à autoridade policial, desautorizando, assim, o reconhecimento da aludida causa de exclusão da culpabilidade. 2. Observado o cumprimento, pelo condenado, dos requisitos dispostos no art. 44 da Lei Material Penal, afigura—se necessária a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo incabível negar—lhe o benefício apenas com base na suposta inocuidade dessa providência em caso de futura e incerta decisão acerca da unificação de penas a ser tomada pelo Juízo das Execuções Penais, com base no § 5º do art. 44 do Código Penal. 3. Parcial provimento do apelo. (TJ—MT — APL: 00121708020098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 04/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2015) — grifei

Destarte, como esposado alhures, competia ao apelante demonstrar, de forma irrefutável, que praticou o ilícito penal sob o manto da excludente inexigibilidade de conduta diversa, o que, a toda evidência, não restou configurado in casu.

Logo, diante da prova da materialidade e autoria delitivas, sendo o réu confesso, bem como a não incidência da excludente arguida pela defesa, mantenho sua condenação pelo crime previsto no art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro.

Embora não haja irresignação no tocante ao quantum das penas aplicadas, inclusive em relação ao demais delitos, em virtude do efeito devolutivo amplo das apelações defensivas criminais, de rigor suas revisões. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável.

Conforme se extrai da sentença, o apelante foi condenado como incurso nas sanções dos delitos de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, fuga do local do acidente e embriaguês ao volante, previstos respectivamente nos arts. 303, caput, 305 e 306, § 1º, I, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Na primeira fase, na análise do crime previsto no art. 303, do CTB (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) o d. Magistrado sentenciante considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao ora apelante, fixando a pena-base em 6 meses de detenção. Na segunda fase, inexistente agravante, e, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea em Juízo, deixou-se de atenuar a pena abaixo do mínimo legal, em face do disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça1, sendo esta — 6 meses de detenção, a pena definitiva, diante da ausência de causas de aumento e diminuição.

Na análise do crime previsto no art. 305, do CTB (fuga do local do acidente) o d. Magistrado sentenciante considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao ora apelante, fixando a pena-base em 6 meses de

detenção. Na segunda fase, inexistente agravante, e, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea em Juízo, acertadamente deixou-se de atenuar a pena abaixo do mínimo legal, em face do disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta — 6 meses de detenção, a pena definitiva, diante da ausência de causas de aumento e diminuição. Procedeu de forma escorreita o Magistrado ao analisar o crime previsto no art. 306, do CTB (embriaguês ao volante), considerando todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao ora apelante, fixando a pena-base em 6 meses de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase, inexistente agravante, e, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea em Juízo, deixou-se de atenuar a pena abaixo do mínimo legal, em face do disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta — 6 meses de detenção, a pena definitiva, diante da ausência de causas de aumento e diminuição.

Diante do concurso material havido entre os delitos (art. 69, caput, do Código Penal), tem-se a pena total de 1 ano e 6 meses de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, mantém—se o aberto, em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme as condições estabelecidas na sentença, e prestação pecuniária no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), por tempo equivalente ao da pena corpórea, destinada à entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter inalterada a sentença que condenou o apelante à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes descritos nos arts. 303, caput, 305 e 306, § 1º, I, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 450332v5 e do código CRC 4a8ede2f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 16/2/2022, às 18:47:28

1. Súmula 231, STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

0015850-88.2019.8.27.2722

450332 .V5

Documento: 450334

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015850-88.2019.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MARCOS ANDRE MAGALHAES DELFINO (RÉU) ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. ART. 305, CTB. TESE DE EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1. A incidência da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa pressupõe a comprovação de que o agente não podia adotar outro comportamento, senão aquele vedado por lei, o que, a toda evidência, não restou configurado na espécie.
- 2. Isso porque, não há, nos autos, evidências de que a promessa de linchamento noticiada pela defesa fosse real, notadamente porque não houve a indicação de qualquer elemento nesse sentido, de sorte que suas alegações encontram—se totalmente fora do contexto fático—probatório.
- 3. Assim, diante da ausência de provas que corroborassem o alegado risco à integridade física do apelante, não há que se falar em in dubio pro reo com o escopo de atrair a excludente inexigibilidade da conduta diversa. Logo, diante da prova da materialidade e autoria delitivas, sendo o réu confesso, bem como a não incidência da excludente arguida pela defesa, há de ser mantida sua condenação pelo crime previsto no art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro.
- Apelação conhecida e improvida.
 ACÓRDÃO

A Egrégia 2 Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao

recurso, para manter inalterada a sentença que condenou o apelante à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes descritos nos arts. 303, caput, 305 e 306, § 1º, I, todos do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria — Geral de Justiça: Dr. José Demóstenes de Abreu.

Palmas, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 450334v9 e do código CRC 6f7ca375. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 21/2/2022, às 17:6:34

0015850-88.2019.8.27.2722

450334 .V9

Documento: 450323

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015850-88.2019.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MARCOS ANDRE MAGALHAES DELFINO (RÉU) ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por MARCOS ANDRÉ MAGALHÃES DELFINO, contra sentença proferida no evento 39, dos autos de Ação Penal nº 0015850-88.2019.827.2722, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, e o condenou à pena de 1 ano e 6 meses de detenção e 10 dias-multa, pela prática dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, fuga do local do acidente e embriaguês ao volante, previstos respectivamente nos arts. 303, caput, 305 e 306, § 1º, I, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo se extrai dos autos de origem, no dia 12 de maio de 2018, por volta das 15h, na Rua 20, esquina com Avenida Fernando de Noronha, Jardim Tropical, na cidade de Gurupi-TO, o ora apelante praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, vitimando João Paulo Azevedo Rodrigues.

Na ocasião, Marcos André Magalhães Delfino conduzia o veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta ainda que o então denunciado afastou—se do local do acidente, logo após os fatos, para fugir da responsabilidade pena ou civil que lhe seria atribuída.

Em suas sucintas razões, alega ter agido sob o manto de excludente de culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, uma que a evasão do local do acidente decorreu do risco de ser linchado por populares, razão pela qual seria aplicável à espécie o princípio do in dubio pro reo.

Reforça que exigir sua permanência no local dos fatos causaria risco à sua vida, requerendo, ao final, seja conhecido e provido o recurso, a fim de absolvê-lo do crime de evasão do local do fato.

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando por seu improvimento (evento 22, autos em epígrafe).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (evento 25, autos em epígrafe). É o relatório do essencial.

Peço dia para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso V, alínea "h", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 450323v2 e do código CRC 09145180. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 17/12/2021, às 11:55:2

450323 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015850-88.2019.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: MARCOS ANDRE MAGALHAES DELFINO (RÉU) ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE À PENA DE 1 ANO E 6 MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 10 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 303, CAPUT, 305 E 306, § 1º, I, TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário